

Acórdão: 22.252/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027694-23
Impugnação: 40.010138467-79
Impugnante: Yves Moyen
CPF: 560.220.696-53
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 12.426/96, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD relativo à herança recebida pelo Autuado em virtude do falecimento de Marie Therese Kappweiler Moyen, ocorrido em 13/03/04.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/137, alegando, em síntese, que o crédito tributário objeto do Auto de Infração encontrava-se decaído, nos termos dos arts. 150 § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Emitido o Auto de Infração e tendo o mesmo sido impugnado, a Delegacia Fiscal BH/1 remete os autos para apreciação da Advocacia-Geral do Estado – AGE, no sentido de verificar se o lançamento deve ser apreciado na esfera administrativa, conforme previsto no parágrafo único do art. 157 da Lei nº 6.763/75, em razão de haver ação judicial relacionada ao fato, proposta contra a Fazenda Pública.

A AGE manifesta-se favoravelmente à discussão na esfera administrativa, às fls. 169, ao entendimento de que a ação não tem correspondência estreita e absoluta com a matéria postulada neste Conselho.

O Fisco, em Manifestação de fls. 172/177, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão de sucessão legítima ocorrida pelo falecimento da Sra. Marie Therese Kappweiler Moyon, em 13/03/04, conforme Certidão de óbito às fls. 15, em infringência ao art. 1º, inciso I da Lei nº 12.426/96, pelo que se exigiu o tributo acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega o Impugnante que o presente crédito tributário encontra-se alcançado pelo instituto da decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/03/04, data de falecimento da Sra. Marie Therese Kappweiler Moyon, e o prazo para cobrança findou-se em 13/03/09.

Inicialmente há de se considerar que, embora já publicada em 29/12/03, a Lei Estadual nº 14.941/03 ainda estava com sua aplicação suspensa na data do fato gerador *causa mortis*, ocorrido em 13/03/04. A Lei Estadual nº 12.426/96 é que vigia naquela época, conforme determinado no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...)

O art. 12 da Lei nº 12.426/96 previa que o contribuinte, mediante apresentação de declaração dos bens com os respectivos valores discriminados, poderia efetuar o pagamento do ITCD, Atente-se:

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que o ITCD é um imposto por declaração, ou seja, o contribuinte faz a declaração dos bens e direitos e realiza o pagamento de acordo com os procedimentos prescritos na legislação.

Com isso, na presente *lide*, não há que falar em lançamento por homologação, já que o fato gerador ocorreu na vigência da Lei nº 14.426/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que, ainda que assim não fosse, para ter ocorrido um lançamento por homologação deveria ter havido um pagamento pelo sujeito passivo, fato este que não ocorreu.

O Contribuinte somente apresentou a declaração de bens e direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, fls. 8, em 25/09/12, conforme consta no documento inicial do pedido de Mandado de Segurança, fls. 74, sem qualquer pagamento a título de ITCD.

Nesse caso, está-se diante da hipótese de prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado. Veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Portanto, não assiste razão ao Impugnante uma vez que o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 (cinco) anos e inicia-se, no caso do ITCD, com o conhecimento pelo Fisco das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada, inclusive no processo judicial. Assim define o parágrafo único do art. 23 da Lei 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No caso em discussão, o Fisco foi informado da ocorrência do fato gerador em 25/09/12, data em que foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos.

Assim, não cabe falar em decadência no presente caso, uma vez que foi obedecido o prazo decadencial estabelecido no art. 173, inciso I do CTN, iniciando-se a contagem em 01/01/13 e que só se finalizaria em 31/12/17.

Nessa linha de entendimento a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda tem se manifestado, como se verifica pela resposta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dada à Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme alguns excertos que se transcreve:

Consulta de Contribuinte nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a fazenda pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Nesse mesmo sentido destaca-se o voto proferido, em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão que, de forma didática, leva ao entendimento de que na presente exigência não há qualquer possibilidade da extinção do crédito tributário por decadência. Atente-se:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

(...)

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A

DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ressalta-se que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame do lançamento supracitado, mediante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.256/07/CE.

Da mesma forma, foram as decisões contempladas nos Acórdãos nºs 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª e 19.093/09/3ª deste Conselho.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Cláudio dos Santos (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Flávio Couto Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Luiz Cláudio dos Santos
Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.252/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027694-23
Impugnação: 40.010138467-79
Impugnante: Yves Moyen
CPF: 560.220.696-53
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado tendo como foco a exigência do ITCD incidente em função da transmissão patrimonial *causa mortis* ocorrida com o óbito de Marie Therese Kappweiler Moyen em 13/03/04, conforme Certidão de óbito de fls. 15.

A informação inserida no relatório do Auto de Infração, de que o fato gerador do ITCD *causa mortis* ocorreu em 13/03/04, por si só já importaria o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passemos à análise fática.

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento da Sra. Marie Therese Kappweiler Moyen.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” = (idéia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros). Assim, se os bens encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei nº 14.941/03 acompanhado pelo art. 3º do Decreto nº 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passemos então a analisar a decadência.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Dessa feita, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito da Sra. Marie Therese Kappweiler Moyon, e que a tal fato é dado público e notório conhecimento mediante lavratura da competente “Certidão de Óbito”, a qual foi lavrada, no caso dos autos, em 13 de março de 2004, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

O contribuinte apresentou a declaração de bens e direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, fls. 8, em 25/09/12, conforme consta no documento inicial do pedido de Mandado de Segurança, fls. 74, que teve como único propósito, exigir a suspensão da cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, e a consequente expedição da Certidão Positiva com efeitos Negativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à obrigação que se impõe aos herdeiros de apresentarem a Declaração de Bens e Direitos- DBD, é fato de que para essa pretensa irregularidade existe multa específica a ser imposta, não se podendo valer a Fiscalização de tal procedimento para perpetuar a possibilidade de atuação, em franca afronta à própria legislação posta.

Deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se prestando a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o Estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido, incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, verificada a consumação da decadência, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

Wagner Dias Rabelo
Conselheiro